



Sumário

1.	INTRODUÇÃO.....	4
2.	HISTÓRICO.....	5
3.	EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E REVELIA.....	7
4.	ANÁLISE DA DEFESA	7
4.1.	Defesa do Sr. Gonçalo Aparecido de Barros – Secretário Municipal de Infraestrutura. (Doc. Digital nº 154102/2020)	7
4.1.1.	Argumentos da defesa.....	8
4.1.2.	Análise técnica	8
4.2.	Defesa do Sr. Celso Luiz Pereira, sócio da empresa Selprom Tecnologia Ltda. (Doc. Digital nº 270876/2020)	9
4.2.1.	Argumentos da defesa.....	9
4.2.2.	Análise técnica	11
4.3.	Defesa do Sr. Wallace Santos Guimarães	14
5.	CONCLUSÃO	14
6.	PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	15





LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

OAB/MT – Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Mato Grosso

RITCE/MT – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

VAS – Valter Albano da Silva

GCI/MM – Gabinete Conselheiro Interino Moisés Maciel

DOC – Diário Oficial de Contas

TCU – Tribunal de Contas da União

TP – Tribunal Pleno





SUMÁRIO DE QUADROS

Quadro n º 1 – Documentos da fase externa e pedidos de vista.**Erro! Indicador não definido.**





PROCESSO N°	:	10.680-1/2019
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO DE DEFESA
TOMADOR DE CONTAS	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL	:	WALACE SANTOS GUIMARÃES CPF nº 761.851.507-78
ADVOGADO/PROCURADOR	:	MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO OAB/MT nº 15.436
VALOR DOS RECURSOS FISCALIZADOS	:	R\$ 433.838,31
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA	:	FRANCISLENE FRANÇA FORTES

Senhor Secretário,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 53/2019 – TP, relativo à Tomada de Contas Especial, da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, com o objetivo de apurar possível dano ao erário e responsabilização no pagamento do Contrato nº 141/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa Selprom Tecnologia Ltda, no valor de R\$ 3.108.530,43, com o objeto prestação de serviços de





manutenção por meio do fornecimento de material de gestão e inventário do parque de iluminação pública do referido município.

Foi emitida por esta Secex a Ordem de Serviço nº 905/2021 para atender as determinações pertinentes à instrução técnica da Tomada de Contas.

Na fase preliminar foi constatada uma irregularidade, conforme Doc. Digital nº 41282/2020, apresentada no item “2” deste relatório.

2. HISTÓRICO

Inicialmente foi realizada a análise das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande relativas ao exercício de 2013 (Processo nº 7.658-9/2013), da qual resultou o Acórdão nº 2.858/2014-TP, determinando a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar se houve, naqueles casos das liquidações ou não liquidações, algum desvio de valores, e, havendo, quem são os responsáveis (irregularidade descrita como JB 03. Despesa_Grave).

A Tomada de Contas Especial foi realizada pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande e protocolizada neste Tribunal de Contas sob o nº 9.021-2/2016.

No Processo nº 9.021-2/2016, o Conselheiro Relator concluiu que os relatórios e documentos acostados aos autos não foram suficientes para dirimir dúvidas acerca da regularidade das referidas despesas e determinou através do Acórdão nº 53/2019 – TP a instauração de diversas Tomadas de Contas Ordinárias, dentre elas a relativa ao contrato nº 141/2012 firmado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa Selprom Tecnologia Ltda, recomendando nesse mesmo acórdão o apensamento da Tomada de Contas Especial nº 3.819-9/2017, em curso neste Tribunal, ao respectivo processo de Tomada de Contas a ser instaurada, a fim de evitar duplicidade processual.





Com a finalidade de dar cumprimento à determinação do Conselheiro Relator, foi instaurado o presente processo de Tomada de Contas Ordinária sob o nº 10.680-1/2019, e foi apensado a este protocolo, o protocolo de nº 3.819-9/2017, que trata de Tomada de Contas Especial relativa ao Contrato nº 141/2012, evitando-se a duplicidade processual.

Em cumprimento à determinação do Conselheiro Relator, a equipe técnica deu prosseguimento aos trâmites deste processo de nº 10.680-1/2019, com base nos documentos acostados no protocolo nº 3.819-9/2017.

Feita a análise processual, apresentou-se relatório técnico preliminar (Doc. Digital nº 41282/2020) onde constatou-se a existência de possível irregularidade, nomeando a responsabilização e oportunizando defesa aos citados conforme Doc. Digitais nº 57094/2020, 57098/2020, 57099/2020, 58714/2020, 58715/2020, 58716/2020, 62548/2020, 66546/2020 e 66556/2020, a qual apresenta-se a seguir.

Responsáveis:

- 1. Sr Wallace Santos Guimarães – Prefeito Municipal de Várzea Grande – período 01/01/2013 a 31/12/2013;**
- 2. Sr Gonçalo Aparecido de Barros – Secretário Municipal de Infraestrutura – período 01/01/2013 a 31/12/2013;**
- 3. SELPROM TECNOLOGIA LTDA – Empresa prestadora de serviço Contrato nº 141/2012 – Polo Passivo**

1. JB03. Despesa_Grave_03. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 7 da Lei 8.666/1993).

1.1. Realização de despesa no valor total de R\$ 433.838,31, sem comprovação da prestação dos serviços contratados.

Data do fato gerador: 31/12/2013.





3. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E REVELIA

Demonstra-se a seguir a identificação dos documentos contidos no Sistema Control-p referentes aos ofícios de citação, defesas e pedidos de vistas apresentados:

Quadro nº 1 – Documentos da fase externa e pedidos de vista

Responsável e Cargo	Ofício de Citação	Documento de Defesa	Pedido de Vista
Walace Santos Guimarães – ex-Prefeito Municipal	Doc. Digital nº 57094/2020	---	---
Gonçalo Aparecido de Barros -ex-Secretário Municipal de Infraestrutura	Doc. Digital nº 57098/2020	Doc. Digital nº 154102/2020	---
Selprom Tecnologia Ltda – Polo passivo	Doc. Digital nº 57099/2020	Doc. Digital nº 270876/2020	Doc. Digital nº 258361/2020

Os seguintes responsáveis não apresentaram defesa:

- Sr. Wallace Santos Guimarães foi declarado sua REVELIA em Julgamento Singular nº 096/VAS/2021, divulgado no Diário Oficial de Contas - DOC do dia 11/02/2020, sendo considerada como data da publicação o dia 12/02/2021, edição nº 2123 (Doc. Digital nº 37205/2021).

4. ANÁLISE DA DEFESA

4.1. Defesa do Sr. Gonçalo Aparecido de Barros – Secretário





Municipal de Infraestrutura. (Doc. Digital nº 154102/2020)

4.1.1. Argumentos da defesa

A defesa se embasa no posicionamento constante no relatório da comissão da Tomada de Contas Especial, onde há o posicionamento de que não houve irregularidade que configure dano ao erário público municipal e por consequência, não há um porquê de ser responsabilizado.

4.1.2. Análise técnica

Consta no relatório técnico (Doc. Digital nº 95259/2019), informação de que no processo de Tomada de Contas Especial – processo nº 9.021-2/2016, o Conselheiro Relator concluiu que os relatórios e documentos acostados aos autos não foram suficientes para dirimir dúvidas acerca da regularidade das referidas despesas e determinou através do Acórdão nº 53/2019 – TP a instauração de diversas Tomadas de Contas Ordinárias, dentre elas a relativa ao contrato nº 141/2012 firmado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa Selprom Tecnologia Ltda, recomendando nesse mesmo acórdão o apensamento da Tomada de Contas Especial nº 3.819-9/2017, em curso neste Tribunal, ao respectivo processo de Tomada de Contas Ordinária a ser instaurada, a fim de evitar duplicidade processual.

No processo de Tomada de Contas Especial – processo nº 3.819-9/2017, apensado nestes autos, consta informação técnica de análise de redefesa (Doc. Digital nº 24809/2019), concluindo pela existência da irregularidade elencada no final do tópico nº 2 – Histórico, deste relatório técnico.

Feita nova análise técnica nos autos deste processo de nº 10.680-1/2019, confirmou-se a existência de possível irregularidade, apresentada





anteriormente no Doc. Digital nº 24809/2019 – processo 3.819-9/2017 apenso (Doc. Digital nº 41282/2020).

Portanto, não há que se reportar à conclusão do processo de Tomada de Contas Especial, pois a Tomada de Contas Ordinária foi instaurada justamente pelo fato do Conselheiro Relator considerar que os relatórios e documentos acostados aos autos não foram suficientes para dirimir as dúvidas acerca da regularidade das despesas e não comprovarem a regularidade dessas despesas, motivo pelo qual, decidiu por não emitir seu parecer em cima do relatório da comissão de Tomada de Contas Especial.

Verifica-se, portanto, que neste momento processual, a defesa do Sr. Gonçalo Aparecido de Barros, não trouxe aos autos nenhum fato ou documento novo para análise técnica.

Conclui-se por manter-se a irregularidade apontada.

4.2. Defesa do Sr. Celso Luiz Pereira, sócio da empresa Selprom Tecnologia Ltda. (Doc. Digital nº 270876/2020)

4.2.1. Argumentos da defesa

Apresentou defesa o Sr. Celso Luiz Pereira, através de procurador Maurício Magalhães Faria Junior Advocacia S/S, procuração acosta às fls. 18 do Doc. Digital nº 270876/2020.

Inicialmente a defesa diz tratar-se de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 2858/2014 – TP.

Que o Sr. Celso Luiz Pereira, foi notificado através do Edital de Notificação nº 368/VAS/2020, em 12/11/2020, para prestar manifestação acerca de





apontamentos em questão.

Diz que cabe aventar a ilegitimidade do Sr. Celso Luiz Pereira para figurar no polo passivo do processo em tela, sob a alegação de que o citado, é um dos sócios da empresa Selprom Tecnologia Ltda, e que como é sabido, a pessoa jurídica não se confunde com seus membros, sendo essa concepção inerente a própria existência e identidade das pessoas jurídicas.

Que a noção de distinção entre a pessoa jurídica e a figura de seus sócios advém do artigo 20 do Código Civil de 1916 e é, desde então, um ponto de vista incólume no ordenamento jurídico brasileiro; que o Código Civil vigente criou o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 50; que o Código de Processo Civil tratou de regular a desconsideração da personalidade jurídica, enquadrando o tema nos artigos 133 a 137; e cita decisões judiciais nessa linha de contestação.

Que considerando que não consta do feito nenhuma imputação direta de responsabilidade à pessoa física de Celso Luiz Pereira, muito menos pedido de desconsideração da personalidade jurídica, alega que resta claro que a figuração do requerido na demanda é indevida, requerendo o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Sr. Celso Luiz Pereira, haja vista inexistência de responsabilidade do mesmo.

Em seguida, alega a ocorrência do instituto da prescrição da pretensão punitiva – 5 anos, pois os atos tidos como ilegais remontam ao ano de 2012, e a sua citação ocorreu apenas no mês de novembro de 2018, mais de 6 anos após a ocorrência dos fatos, apresentando decisões o TCU e deste Tribunal de Contas.

Por fim, requer:

- a) Que se determine ao setor responsável que as notificações de praxe sejam realizadas em nome do patrono do agravado, devendo constar, no mínimo, o





seu nome completo e o nº de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, que, além de constarem na procuração anexa, pede-se vênia para transcrevê-los abaixo;

- Maurício Magalhães Faria Neto
- OAB/MT nº 15.436

- b) O reconhecimento da ilegitimidade passiva do Sr. Celso Luiz Pereira, haja vista inexistência de responsabilidade do mesmo;
- c) Constatada a prescrição para apuração dos atos tido como irregulares, a DECLARAÇÃO de prescrição.

4.2.2. Análise técnica

Cumpre informar que o manifestante se equivocou ao dizer tratar o presente processo de Tomada de Contas Especial determinada pelo Acórdão nº 2858/2014 – TP, sendo o correto, tratar-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada por determinação contida no Acórdão nº 53/2019 – TP, proferido nos autos do processo da alegada Tomada de Contas Especial.

Conforme Edital de Notificação nº 368/VAS/2020 (Doc. 256994/2020), o Sr. Celso Luiz Pereira foi notificado na condição de representante da pessoa jurídica empresa Selprom Tecnologia Ltda.

Ressalta-se que o Sr. Celso Luiz Pereira, na qualidade de representante da empresa, também foi citado anteriormente através do Ofício nº 266/2020/GCI/MM (Doc. 57099/2020). Não havendo nos autos, nenhuma citação à pessoa física do sócio da empresa.





Também se faz necessário frisar, que conforme relatório técnico (Doc. Digital nº 41282/2020), consta o apontamento de possível irregularidade, onde configuram como responsáveis, dentre outros, a empresa Selprom Tecnologia Ltda, pessoa jurídica, a qual figura no Polo Passivo. Não havendo nos autos, imputação de responsabilidade à pessoa física de seu sócio.

Portanto, não há que se falar de ilegitimidade passiva do Sr. Celso Luiz Pereira, haja vista a inexistência de imputação de responsabilidade à sua pessoa física, cabendo ao mesmo, apenas a representação legal da pessoa jurídica da qual figura como sócio.

Quanto a alegação de prescrição de pretensão punitiva, tem-se o que segue.

O § 5º do art. 37 da Constituição Federal, diz:

Ar. 37...

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

A Resolução de Consulta nº 7/2018 TCE/MT – TP, diz:

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. CONSULTA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. PREScriÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. MARCO INICIAL. INTERRUPÇÃO. SUSPENSÃO. **1)** Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos. **2)** O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. **3)** A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. **4)** Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum





fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. **5)** A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. **6)** A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.

Verifica-se nos dispositivos legais, que a prescrição é para a constatação do ilícito, ressalvada a ação de resarcimento.

Ocorre que o ilícito – realização de despesa no valor total de R\$ 433.838,31, sem comprovação da prestação dos serviços contratados que configuram dano ao erário municipal, foi apurado ainda no processo referente às Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013 (Processo nº 7.658-9/2013), cujo Acórdão nº 2.858/2014-TP, data de 11/12/2014. Na decisão exarada no acórdão, determina-se a abertura de processo para apuração de existência de algum desvio de valores causado pela existência da irregularidade.

Acórdão nº 2.858/2014-TP

... determinando ao atual gestor que: ... p) instaure Tomada de Contas Especial para apurar se houve, naqueles casos das liquidações ou não liquidações, algum desvio de valores; e, havendo, quem são os responsáveis (irregularidade descrita como JB 03. Despesa_Grave);...

Mais precisamente, o valor do dano decorrente da irregularidade apontada, foi apurado em 28/03/2018, conforme relatório técnico (Doc. Digital nº 58383/2018).

A inclusão da empresa Selprom Tecnologia Ltda em responsabilização no Polo Passivo, deu-se em 24/09/2018 (Doc. Digital nº 191903/2018).





Portanto, o ilícito apontado neste processo de Tomada de Contas Ordinária, bem como a inclusão da pessoa jurídica empresa Selprom Tecnologia Ltda no Polo Passivo de responsabilização, foram feitos dentro do prazo prescricional de dez anos desde o fato gerador e a citação dos responsáveis.

Verifica-se, portanto, que neste momento processual, a defesa da empresa Selprom Tecnologia Ltda, não trouxe aos autos nenhum fato ou documento novo para análise técnica.

Conclui-se por manter a irregularidade apontada.

4.3. Defesa do Sr. Wallace Santos Guimarães

Não apresentou defesa, sendo declarada a revelia em Julgamento Singular, datado de 03/02/2021 (Doc. Digital nº 33567/2021).

5. CONCLUSÃO

Dante dos argumentos apresentados pelas defesas, após análise, conclui-se pelo não afastamento da irregularidade apontada no relatório técnico, a seguir.

Responsáveis:

- 1. Sr Wallace Santos Guimarães – Prefeito Municipal de Várzea Grande – período 01/01/2013 a 31/12/2013;**
- 2. Sr Gonçalo Aparecido de Barros – Secretário Municipal de Infraestrutura – período 01/01/2013 a 31/12/2013;**





3. SELPROM TECNOLOGIA LTDA – Empresa prestadora de serviço Contrato nº 141/2012 – Polo Passivo

1. **JB03. Despesa_Grave_03.** Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 7 da Lei 8.666/1993).

1.1. Realização de despesa no valor total de R\$ 433.838,31, sem comprovação da prestação dos serviços contratados.

Data do fato gerador: 31/12/2013

6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

- a) Julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Ordinária;
- b) condenar solidariamente o Sr. Wallace Santos Guimarães, o Sr. Gonçalo Aparecido de Barros e a empresa SELPROM Tecnologia Ltda, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fundamento no art. 194 inciso II e art. 285. Inc. II do RITCE/MT, o recolhimento da dívida aos cofres da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsável	Entidade / Órgão a ser ressarcido	Valor original (R\$)	Data do fato gerador
Walace Santos Guimarães	Prefeitura Municipal de Várzea Grande	433.838,31	31/12/2013
Gonçalo Aparecido de Barros	Prefeitura Municipal de Várzea Grande	433.838,31	31/12/2013





SELPROM Tecnologia Ltda	Prefeitura Municipal de Várzea Grande	433.838,31	31/12/2013
----------------------------	--	------------	------------

É o relatório conclusivo.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em
Cuiabá, 03 de maio de 2021.**

**FRANCISLENE FRANÇA FORTES
Auditor Público Externo**

